O TRABALHO ESCRAVO E A INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

UNIFAGOC
CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

LIMA, Alexia Aparecida

COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves

INTRODUÇÃO

Inobstante às diversas vedações acerca do trabalho forçado, ainda nos dias atuais, números expressivos de pessoas são submetidas à sua prática. Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o trabalho escravo contemporâneo, especificamente, na indústria da moda brasileira.

A principal pretensão da pesquisa é a de responder, ao final, à seguinte indagação: O combate ao trabalho escravo na indústria da moda representa um atual desafio social e jurídico para o Brasil?

O presente trabalho se justifica pela necessidade ainda atual de abordar o trabalho e os seus reflexos. O assunto possui desdobramentos sociais e pode, ainda, contribuir para a comunidade jurídica.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é o de natureza básica, sendo qualitativo em relação ao tratamento de dados, descritivo e explicativo no que tange aos fins, e bibliográfico e documental quanto aos meios.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conforme dados divulgados em setembro de 2022, pelo *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, em 2021, 49.6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna no mundo (OIT, [s.d]). Além disso, em comparação com 2016, em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna (GLOBAL ESTIMATES, 2022, *apud* OIT [s.d]).

A vulnerabilidade socioeconômica impulsiona muitas pessoas, por vontade própria, a se submeterem a condições degradantes de trabalho.

É nesse contexto econômico e social que se encontram as vítimas dos aliciadores (também chamados de gatos), que se aproveitam de pessoas em situação de vulnerabilidade para recrutá-las ao trabalho escravo, muitas vezes levando-as para regiões distantes.

Os gatos aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. [...] Ao chegarem ao local do serviço, os trabalhadores são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Em geral, neste momento, recebem a informação de que já estão devendo. [...] O transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um caderno de dívidas. (OIT, 2011, p. 17).

Por essas condições de extrema subordinação desrespeitosa, o trabalhador escravizado encontra dificuldades para fugir e noticiar os fatos aos órgãos competentes, os quais se incumbem de resgatar o trabalhador e responsabilizar o empregador ao pagamentos dos direitos trabalhistas devidos.

A INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Visando atender à celeridade na produção das roupas e reduzir custos, muitas são as empresas do ramo do vestuário que terceirizam sua mão-de-obra, transferindo a produção para oficinas de costura menores. Os trabalhadores exercem atividade informal nas oficinas de costura terceirizadas. Isso eleva ainda mais o risco de inobservância e consequente violação dos direitos trabalhistas e dos direitos humanos.

Além da terceirização da mão de obra e do aliciamento de trabalhadores imigrantes, tem-se a ausência de transparência das empresas da moda, que é outro fator que dificulta o combate ao trabalho forçado dentro desse setor.

Dessa forma, depreende-se que, não obstante as diversas vedações legais acerca do trabalho análogo à escravidão, este continua sendo uma realidade.

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL E OS SEUS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Para além do âmbito legal, o Brasil buscou instituir políticas públicas que visassem erradicar o trabalho forçado. Merecendo destaque, também, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à escravidão, conhecido popularmente como “lista suja”, que visa trazer transparência acerca das empresas flagradas explorando do trabalho escravo.

No entanto, por diversas vezes, o Brasil é omissivo em aplicar, de forma mais severa, algumas das punições previstas em suas leis.

A exemplo dessa omissão, cabe mencionar a expropriação da propriedade onde houver a exploração do trabalho escravo, prevista no artigo 243, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O artigo ainda não foi regulamentado por lei específica, o que o faz perder a viabilidade prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020.